



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1998850 - SP(2022/0119968-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANTONIO DAVI DE LIMA
ADVOGADO : VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR - SP200938
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EMPREGADO APOSENTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO PREVISTO EM REGULAMENTO DE PESSOAL. CONTRATO DE TRABALHO. ART. 444 DA CLT. TEMA 736/STJ. DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Afasta-se alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou expressamente a questão devolvida por anterior decisão desta Corte, fundamentando a conclusão.
2. Controvérsia cinge-se a obrigação de pagar verba decorrente diretamente do contrato de trabalho e de normas internas do ex-empregador, não se tratando de pedido de recálculo de benefício previdenciário pela entidade de previdência complementar.
3. Tema 736/STJ (REsp 1.425.326/RS) visa proteger equilíbrio atuarial do fundo de previdência, vedando repasse de vantagens sem correspondente fonte de custeio.
4. Norma interna prevendo pagamento aos aposentados, vigente à época da admissão, aderiu ao contrato como direito adquirido, não podendo ser suprimida unilateralmente, conforme art. 444 da CLT.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1998850 - SP(2022/0119968-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANTONIO DAVI DE LIMA
ADVOGADO : VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR - SP200938
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EMPREGADO APOSENTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO PREVISTO EM REGULAMENTO DE PESSOAL. CONTRATO DE TRABALHO. ART. 444 DA CLT. TEMA 736/STJ. DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Afasta-se alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou expressamente a questão devolvida por anterior decisão desta Corte, fundamentando a conclusão.
2. Controvérsia cinge-se a obrigação de pagar verba decorrente diretamente do contrato de trabalho e de normas internas do ex-empregador, não se tratando de pedido de recálculo de benefício previdenciário pela entidade de previdência complementar.
3. Tema 736/STJ (REsp 1.425.326/RS) visa proteger equilíbrio atuarial do fundo de previdência, vedando repasse de vantagens sem correspondente fonte de custeio.
4. Norma interna prevendo pagamento aos aposentados, vigente à época da admissão, aderiu ao contrato como direito adquirido, não podendo ser suprimida unilateralmente, conforme art. 444 da CLT.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO DAVI DE LIMA (ANTÔNIO), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

No presente recurso especial, ANTÔNIO alega violação dos arts. (1) 489, II, e 1.022 do CPC, por persistir a negativa de prestação jurisdicional; (2) 444 da CLT, sob o argumento de que a norma regulamentar que previa o pagamento da verba aos aposentados integrou seu contrato de trabalho e não poderia ser suprimida em seu prejuízo; (3) 1.030, II, do CPC, pela aplicação indevida do REsp nº 1.425.326/RS, que se refere a planos de benefícios regidos pela Lei Complementar nº 108/2001, enquanto o seu seria regulado pela Lei Complementar nº 109/2001. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal Superior do Trabalho (e-STJ, fls. 1.215 a 1.229).

Foram apresentadas contrarrazões pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. (BANCO) e BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (BANESPREV), nas quais sustentam, em resumo, a ilegitimidade passiva do BANCO, a ausência de prequestionamento, a necessidade de reexame de provas e de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ), a conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ) e a não demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.233 a 1.247 e 1.249 a 1.265).

O recurso foi admitido na origem apenas pela alínea *a* do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 1.267 a 1.270).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

O objetivo do presente recurso especial é definir se o acórdão recorrido deve ser mantido, notadamente no que se refere à aplicação do Tema 736/STJ para afastar direito previsto em contrato de trabalho, e se houve nova negativa de prestação jurisdicional.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC)

Inicialmente, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Diferentemente do que ocorreu na primeira interposição de recurso especial, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão do desembargador Mario A. Silveira, ao julgar os embargos de declaração após a determinação de retorno dos autos,

manifestou-se expressamente sobre a tese de que a obrigação de pagar a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) decorreria diretamente do contrato de trabalho firmado com o BANCO.

O Tribunal paulista, embora tenha rejeitado o argumento, expôs seus fundamentos, entendendo que a pretensão, ainda que direcionada ao ex-empregador, teria natureza de complementação de benefício previdenciário. Consta do acórdão recorrido que, vale dizer, ainda que diante do Banco Santander (Brasil) S.A., fato é que o pedido do autor gira em torno da complementação do benefício previdenciário Banesprev e não como passou a mencionar, ver reconhecido o dever de o próprio Santander em pagar tal benefício (e-STJ, fls. 1.201 a 1.212).

Assim, tendo o acórdão enfrentado a matéria devolvida, ainda que com resultado contrário aos interesses de ANTÔNIO, não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação. A prestação jurisdicional foi entregue, o que afasta a alegada violação dos dispositivos processuais.

(2) Da violação do art. 444 da CLT e da inaplicabilidade do REsp 1.425.326/RS

No mérito, a irresignação prospera.

O Tribunal paulista reformou a sentença de procedência com base, exclusivamente, na aplicação do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do REsp nº 1.425.326/RS (Tema 736), que fixou a seguinte tese:

- a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados – inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente –, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares;*
- b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.*

Ocorre que a hipótese dos autos não se amolda ao referido precedente. É necessário realizar a devida distinção (*distinguishing*).

A *ratio decidendi* do Tema 736 é a proteção do mutualismo e do equilíbrio financeiro e atuarial dos fundos de previdência complementar. A vedação ao repasse de vantagens não previstas no regulamento do plano de benefícios visa impedir que o patrimônio do fundo, constituído pelas contribuições de participantes e patrocinadores

para uma finalidade específica, seja onerado com pagamentos para os quais não houve a correspondente formação de reserva matemática.

No caso em análise, a pretensão de ANTÔNIO não se volta contra a BANESPREV para que esta recalcule seu benefício de aposentadoria e inclua a PLR. A causa de pedir, desde a inicial, está fincada em obrigação assumida diretamente pelo ex-empregador, o BANCO, por meio de normas internas (Regulamento do Pessoal e Estatuto Social) que, por força do art. 444 da CLT, integraram o contrato de trabalho de ANTÔNIO.

A petição inicial é clara ao fundamentar o direito no art. 56 do Regulamento do Pessoal e no art. 49 do Estatuto Social do antigo Banespa, que previam a distribuição de gratificações (lucros) aos empregados, "inclusive aposentados".

A obrigação, portanto, é da empresa, e não do fundo de pensão.

O fato de a BANESPREV figurar no polo passivo não transmuda a natureza da obrigação. A responsabilidade da patrocinadora por obrigações contratuais diretas para com seus ex-empregados não se confunde com a gestão do plano de benefícios pela entidade de previdência.

Desse modo, ao aplicar o Tema 736 a uma situação fática distinta, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 444 da CLT, que consagra a força vinculante das estipulações contratuais. A norma interna do BANCO, vigente à época da admissão de ANTÔNIO, aderiu ao seu contrato de trabalho como direito adquirido, não podendo ser suprimida por alteração unilateral posterior que lhe fosse prejudicial.

A sentença de primeiro grau, nesse ponto, analisou a questão com acerto, ao reconhecer que a verba era devida.

Confira-se:

Verifica-se, portanto, que tal verba era devida também ao aposentado por força expressa de normas que regiam a relação do trabalho ao tempo em que aquele se encontrava em atividade, não podendo o banco réu suprimir seu pagamento ao aposentado, por meio de alteração unilateral das normas que anteriormente previam seu pagamento ao empregado nesta condição (e-STJ, fls. 848 a 852).

Assim, deve ser afastada a aplicação do REsp nº 1.425.326/RS, e, por conseguinte, reformado o acórdão recorrido para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido.

(3) Do dissídio jurisprudencial

O recurso não foi admitido na origem pela alínea c do permissivo constitucional, e a decisão de admissibilidade está correta. A demonstração do dissídio exige o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, além da similitude fática, o que não ocorreu.

Conforme tem decidido esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL . FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF . DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. (...).

2. (...).

3. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio .

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 2.444.719/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 26/2/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 28/2/2024)

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença proferida em primeira instância (e-STJ, fls. 848 a 852), inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.998.850 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0119968-6

Número de Origem:

00022687420148260248 0002268742014826024850000 202000079289 22687420148260248
2268742014826024850000 9032014

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DAVI DE LIMA

ADVOGADO : VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR - SP200938

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de março de 2026